



CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Protocolado em 06/04/2009 às 15:50
/ estagiário
lsp

MPV-460

00031

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
06/04/2009

proposição
Medida Provisória nº 460/2009

autor

deputado federal Paulo Pimenta – PT/RS

nº do prontuário

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se os seguintes artigos à Medida Provisória nº 460, de 2009, renumerando-se os demais:

Art. As obras rodoviárias, excepcionalmente as de pavimentação, melhoramentos, adequação e ampliação de capacidade, a serem executadas no âmbito das faixas de domínio de rodovias federais existentes, por terem estas a destinação vinculada a lei e constarem do Plano Nacional de Viação – PNV, serão dispensadas de licença ambiental prévia.

Art. As licenças ambientais de instalação, as Autorizações de Supressão de Vegetação – ASV e demais autorizações ambientais, necessárias para a execução das obras referidas no Art. 1º, serão emitidas, no prazo máximo de 60 dias.

Parágrafo único: O prazo a que se refere o caput será contado, para novos empreendimentos, a partir da publicação do pedido de licenciamento junto ao órgão ambiental licenciador competente e, para obras com licenciamento em andamento, a partir da publicação desta Medida Provisória, após os quais será autorizado o início das obras, cumprindo-se as condicionantes estabelecidas pelo órgão licenciador.

Art. O Licenciamento ambiental das obras a que se refere o art. 1º, cujo impacto ambiental é de natureza estadual, será descentralizado, cabendo aos órgãos estaduais de meio ambiente a competência para realizá-lo no âmbito dos seus respectivos territórios.

Art. O Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, e os demais órgãos empreendedores, deverão, concomitantemente com a execução da obra, executar as medidas mitigadoras e cumprir com a redução do passivo ambiental originário das obras, de acordo com parâmetros definidos pelo órgão licenciador.





CONGRESSO NACIONAL

JUSTIFICATIVA

Nos países que dispõem de legislação ambiental mais avançada, como os europeus não cabem aos órgãos ambientais licenciadores de obras rodoviárias questionarem a localização ou a viabilidade ambiental de rodovias, já previamente definidas por instrumentos de planejamento do setor de transportes, estabelecidos em lei, a exemplo do que ocorre no Brasil com o Plano Nacional de Viação – PNV.

Assim, como ocorre nesses países, não cabe aplicar em empreendimentos do setor de transportes, e ao rodoviário em particular, o licenciamento ambiental prévio, que se destina a questionar a localização e a viabilidade ambiental destes empreendimentos, questões estas já definidas pela sociedade e pelo Poder Público através de instrumentos específicos do setor de transportes consagradas em lei.

O licenciamento ambiental prévio é cabível no caso de empreendimentos novos, “utilizadores de recursos ambientais, considerados efetivos ou potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental”, que não estejam contemplados ou previstos em adequado planejamento governamental, respaldado em lei.

Igualmente, tal não é o caso da malha rodoviária existente no país, cujas faixas de domínio têm destinação vinculada em lei, inscritas no Plano Nacional de Viação. Deste modo, apenas empreendimentos rodoviários novos, ainda não incluídos no PNV, devem ser passíveis da necessidade de licenciamento ambiental prévio.

Outra distorção importante da experiência brasileira, face à melhor experiência internacional, que se visa corrigir, é a burocratização e o excesso de exigências documentais prévias para o licenciamento ambiental, em detrimento de um equilibrado controle ambiental antes, durante e depois da realização do empreendimento.

Julgamos profundamente nocivo para o desenvolvimento sustentável do país, inicialmente, a centralização do licenciamento ambiental, no âmbito federal, em flagrante desrespeito da própria legislação ambiental, de empreendimentos de impacto ambiental na sua imensa maioria de caráter estadual.

Desrespeito, sobretudo à letra e ao espírito da lei fundadora, a de nº 6.938, de agosto de 1981, em seu título “dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação”, de caráter nitidamente descentralizador.

Este caráter descentralizador está especificamente materializado, no que se refere ao licenciamento ambiental, no artigo 10 da citada Lei nº 6938, in verbis:

Art. 10 - A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis.





CONGRESSO NACIONAL

A competência específica dada por esta lei fundadora aos órgãos estaduais, para realizar o licenciamento ambiental, contrasta com o atual acúmulo de projetos a licenciar concentrados no órgão federal, desprovido de recursos humanos em quantidade e adequada formação para responder ao ritmo de aceleração do crescimento que o país atingiu nos últimos tempos.

É urgente para o desenvolvimento do país capacitar e utilizar a capacidade descentralizada dos órgãos estaduais de meio ambiente, para fazer fluir com agilidade e competência o licenciamento ambiental. Este, desde o início, é o espírito e a letra da legislação ambiental.

É necessário, como se vê resgatar o espírito da lei ambiental, tanto no que se refere ao respeito à especificidade e à destinação legal da Faixa de Domínio de infraestruturas de transporte, como o rodoviário, como no que diz respeito à precedência do PNV para a regulação do uso destas infra-estruturas.

É igualmente relevante resgatar o espírito da lei ambiental desenterrando e descentralizando o licenciamento ambiental de trechos rodoviários, de impacto ambiental no máximo estadual, hoje hipertrofiado no órgão federal.

Ao órgão federal de meio ambiente deve caber, como ocorre na melhor experiência internacional, não competir com os órgãos federados, mas federá-los, ou seja, atuar como um órgão de excelência, atuando no desenvolvimento institucional e capacitação técnica dos órgãos estaduais que são a base do Sistema Nacional do Meio Ambiente.

Se o Brasil enfrenta hoje os desafios decorrentes de uma crise internacional para a qual em nada contribuiu e, ao mesmo tempo, consegue consolidar um ritmo de crescimento, principalmente de sua infraestrutura, que não se obtinha há décadas, é urgente que a política ambiental tenha um mínimo de agilidade para se colocar à altura das necessidades do país.

Não se trata de recuar em um só milímetro dos avanços obtidos e dos compromissos internacionais que o país assumiu com a questão ambiental. Trata-se, isto sim, de reequilibrar uma política e um licenciamento ambiental que perderam o senso de suas responsabilidades com o país, num momento em que o país não deixou de ter suas responsabilidades ambientais.

As nossas responsabilidades com o país, e ao mesmo tempo com o seu meio ambiente, exigem um senso de responsabilidade de licenciadores e de empreendedores.

Essas considerações objetivam demonstrar que a presente proposta se aceita por Vossa Excelência e levada por essa Relatoria, cuidaria de oferecer a sociedade de nosso país significativa melhoria nos Serviços Públicos.

PARLAMENTAR

Deputado Paulo Pimenta

